



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001154-67.2026.8.16.0019

Processo: 0001154-67.2026.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$70.522.241,68

Autor(s): • APPELDORN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
• E. M. MONTEIRO LTDA.

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO

Não existe Réu em recuperação judicial. Exclua-se Estado do Paraná do registro do feito e comunique-se ao Distribuidor.

2. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Sem prejuízo de nova determinação de emenda, **intimem-se os Autores para que no prazo de quinze dias** apresentem laudo firmado por profissional qualificado, especificando quais seriam os bens essenciais ao exercício da atividade e por qual motivo, não bastando a apresentação de relação (p. 20/21 da petição inicial)

3. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

3.1. Têm se tornado cada vez mais frequentes os pedidos de recuperação judicial nas modalidades de consolidação (substancial ou processual), sendo que o Juízo não possui condições técnicas ou equipe própria apta a avaliar a correção da documentação de todas as empresas que objetivam recuperar em conjunto, tampouco possui condições de verificar se a empresa (ou o grupo empresarial) realmente está em atividade.

Não bastasse isso, a prática tem mostrado que por vezes a consolidação, no todo ou em parte, mostra-se equivocada, incompleta ou indevida. São exemplos: a) empresas que são incluídas na recuperação judicial sem estar em atividade, ou seja: sem haver o que recuperar; b) empresas que não são incluídas na recuperação judicial, embora presentes os requisitos fáticos da consolidação, às vezes por desconhecimento do grupo quanto à necessidade da inclusão no contexto econômico em que se encontram as empresas, às vezes como forma de *proteger* dos efeitos da recuperação judicial (e de eventual convalidação em falência) parte do patrimônio do grupo.

Apesar de o pedido formulado pelos Autores seja de mera consolidação *processual*, há indícios narrativos de que o caso comportaria consolidação substancial (*“atuam de forma simbiótica”, “a segunda Requerente serve como garantidora estratégica de suas operações financeiras fundamentais para a manutenção da atividade produtiva”, “a totalidade dos empregados que atuam diretamente na*



atividade operacional da primeira Requerente são formalmente contratados pela segunda Requerente”, “o principal imóvel utilizado pela segunda Requerente para o exercício de sua atividade empresarial é de propriedade da primeira Requerente”), carecendo a veracidade da informação a respeito da existência de mero grupo econômico, sem a presença dos requisitos da consolidação *substancial*, ser apurada *in loco*.

Assim, embora essa não seja a finalidade primordial da verificação prévia a que alude o art. 51-A da Lei nº 11.101, de 2005, ela também tem se mostrado indispensável nos casos de consolidação *substancial*, já que indica as *reais condições de funcionamento* do grupo econômico como empresas consolidadas.

Além disso, as verificações prévias também têm se mostrado úteis para a verificação *in loco* da alegada essencialidade de bens.

Não bastasse isso, é necessária a realização da constatação prévia inclusive para que se verifique qual é o principal estabelecimento.

Pelo exposto, nos termos da Recomendação CNJ 57, de 22/10/2019, determino a prévia constatação das reais condições de funcionamento dos Autores, bem como a verificação da completude e regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação *substancial* e da alegada essencialidade do bem imóvel, previamente ao deferimento da recuperação judicial.

3.2. Nomeio o seguinte profissional para execução da verificação a que alude o art. 51-A da Lei n. 11.101/2005, nos termos acima expostos:

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

OAB/PR 38.515

CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

CNPJ 26.649.263/0001-10

Telefone AJ: (41)99692-5773

WhatsApp: (42)3242-9009

Matriz: Curitiba - PR

Página na internet: <https://credibilita.com.br/>

E-mail: contato@credibilita.adv.br

3.3. Intime-se para que em 1 (um) dia corrido diga se aceita o encargo, pelo endereço eletrônico fornecido pelo profissional.

3.4. A remuneração será arbitrada após a apresentação do laudo (que deverá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos), quando será avaliada a complexidade do trabalho desenvolvido (LRJF, art. 51-A, §2º).

3.5. Com o laudo nos autos, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão ou determinação de emenda (LRJF, art. 51-A, §§4º, 6º e 7º).



Ponta Grossa, 02 de fevereiro de 2026.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

